



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 054/GP/02

DE 23 DE ABRIL DE 2002.

AUTORIA PODER EXECUTIVO

“Institui o Código de Posturas do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso e dá Outras Providências”.

JOSÉ LUIZ DA SILVA, Prefeito Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**, aprovou e EU sanciono a seguinte,

LEI:

W. S.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o código de Posturas para o Município de RONDOLÂNDIA, pela forma que dispõe a presente Lei.

Art. 2º - Este Código define normas disciplinares da vida social urbana e obriga o Município ao cumprimento dos deveres concernentes a:

I – Higiene Pública;
II – Bem – Estar- Público;
III– Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Indústrias e Prestadores de Serviços de quaisquer natureza;

IV – Fiscalização;
V – Saneamento Básico.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público e de direito privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem este Código, são obrigadas a:

I – Facilitar o desempenho da fiscalização municipal;

II – Fornecer informações de utilidade imediata para o planejamento integrado, como técnica do governo.

Parágrafo Único: Cumpre ao Prefeito e aos Servidores Municipais observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

W. S.
[Handwritten signature]



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - Higiene Pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade quanto à profilaxia de moléstias contagiosas, às condições de habitação, alimentação, uso do solo, gozo e usufruto de serviços municipais e à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens.

Art. 5º - Compete à Divisão Sanitária zelar pela higiene pública visando melhorias das condições do meio ambiente urbano e rural e do bem estar da população.

Art. 6º - Para assegurar a melhoria das condições a que se refere o artigo anterior, à Prefeitura cumpre:

I – Promover a limpeza dos logradouros públicos;
II – Fiscalizar os trabalhos de manutenção e uso dos edifícios habitacionais, suas instalações e equipamentos;
III – Diligenciar para que nas edificações da área rural, sejam observadas as regras elementares de uso e tratamento:

a) – dos sanitários;
b) – dos poços e fontes de abastecimento de água potável;
c) – da instalação e limpeza de fossas.

W
P



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

IV – Fiscalizar a produção, manufatura, distribuição, comercialização, acondicionamento, transporte e consumo de gêneros alimentícios;

V – Inspeccionar as instalações sanitárias de estádios e recintos de desportos;

VI – Fiscalizar as condições de higiene e o estado de conservação de vasilhames destinados à coleta de lixo;

a) – Fixação de anúncios, letreiros e cartazes;

b) – Despejos industriais;

c) – Limpeza de terrenos;

d) – Limpeza e desobstrução de valas e cursos

d'água;

e) – Condições higiênicas – sanitárias de

Cemitérios;

f) – Uso de chaminés e válvulas de escape de

gases e fuligens;

g) – Sons e ruídos;

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade e, para tanto:

I – Não fazer varredura no interior de prédios, terrenos ou veículos para logradouros públicos;

II – Não atirar nos logradouros públicos qualquer resíduo e objetos em geral;

W.



CAPÍTULO IV

DA LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DE POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 13º - O suprimento de água em qualquer edificação poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi – artesianos, desde que inexista em funcionamento, na área sistema público de abastecimento de água potável e esgotos sanitários.

Art. 14º - Na localização de poços freáticos deverão ser considerados:

- a) – O ponto mais alto possível do terreno que circunda a edificação;
- b) – O ponto mais distante possível de escoamento subterrâneo proveniente de focos prováveis de poluição e a direção oposta para a abertura de poços freáticos;
- c) – Nível superior às fossas, depósitos de lixo e deles distante, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 1º - O diâmetro mínimo do poço freático deverá ser de 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) e sua profundidade máxima permitida pela camada impermeável para um armazenamento de pelo menos 1/3 (um terço), a partir da superfície do poço.

§ 2º - O revestimento lateral poderá ser feito por meio de tubos de concreto ou de paredes de tijolos e, nesse caso, as juntas deverão ser feitas com argamassa até a profundidade de 3 (três) metros, a partir da superfície do poço.

§ 3º - Abaixo de 3 (três) metros da superfície do poço os tijolos deverão ser assentes em crivo.

W.
[Signature]



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

III – Não derivar para os logradouros públicos as águas servidas, bem como não queimar lixos, detritos ou objetos capaz de comprometer a limpeza dos logradouros;

Art. 8º - A limpeza de passeios e sarjetas fronteiriças a prédios será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

Parágrafo Único – Resultando a limpeza de que trata este artigo, lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, os responsáveis deverão colocá-los em vasilhame de coleta de lixo domiciliar.

Art. 9º - A lavagem do passeio fronteiro de prédios deverá ser feito em dia e hora de pouca movimentação de pedestres e as águas servidas escoadas completamente.

§ 1º - Inexistindo rede de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

§ 2º - É proibido atirar detritos e lixo em jardins e logradouros públicos.

§ 3º - Os veículos utilizados par transporte de detritos e lixos deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga, evitando sua queda em logradouros públicos e terrenos baldios.

§ 4º - Na carga e descarga daqueles veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

§ 5º - Imediatamente após o término do carregamento dos lixos e detritos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

W.
@



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º - A limpeza e capina de entrada de veículo ou de passeio, será feita pelo ocupante do imóvel a que sirvam.

Art. 11º - A execução de trabalhos de edificação, de conserto, conservação e reforma de edifícios, obriga o construtor responsável a providenciar para que o leito do logradouro público no trecho compreendido pelas obras, sejam mantidos em satisfatório estado de limpeza e trânsito.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 12º - Para assegurar-se a higiene sanitária de edifícios em geral e de moradias em particular, os aparelhos e sistemas sanitários não se ligarão diretamente com sala, refeitório, cozinha, copa ou dispensa.

Parágrafo Único: No caso de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e congêneres, os respectivos sanitários deverão:

- a) - Ser totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação de locais de trabalho;
- b) - Não Ter comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparam, fabriquem, manipulem, vendam ou deposite gêneros alimentícios;
- c) - Ter as janelas e demais aberturas devidamente teladas, à prova de insetos;
- d) - Ter as portas providas de molas automáticas que as mantenham fechadas;
- e) - Possuir vasos sanitários sifonados e descarga automática.

W

10



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15º - A tampa do poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

- a) – Ser de laje de concreto armado;
- b) – Estender-se pelo menos 30 (trinta) centímetros além das paredes do poço;
- c) - Ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 50 (cinquenta) centímetros, para inspeção, com reboco, tampa com fecho.

Art. 16º - Os poços artesanais ou semi – artesanais serão mantidos nos casos de grande consumo de água e quando o lençol freático permitir volume suficiente de água em condições de potabilidade.

Parágrafo Único: Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesanais serão aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 17º - As instalações individuais ou coletivas de fossas serão feitas onde existir rede de esgotos sanitários.

Art. 18º - O memorial descritivo do projeto de instalação de fossa séptica, seca ou de sumidouro, apresentará a forma de operações de uso e manutenção das mesmas, observadas as normas estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo Único: excepcionalmente será permitida a construção da fossa seca ou de sumidouro nas habitações de tipo econômico a que se refere o código de Obras do Município.

Art.19º - Para a instalação de fossa, serão considerados os seguintes:

- I – A instalação será feita em terreno drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

W.
@



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

II – O tipo de solo deverá ser preferencialmente argiloso e compacto;

III – As águas do sub – solo devem ser livres e preservadas de contaminação pelo uso da fossa;

IV – A área que circunda a fossa deverá ser livre de vegetação, lixo e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: As fossas secas ou de sumidouro deverão ser limpas uma vez a cada 02 (dois) anos.

TÍTULO II
DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com autoridades sanitárias federais.

Parágrafo Único: A fiscalização da Prefeitura abrange:

a) – Aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

b) – Locais onde recebem, preparam, fabricam, beneficiam, depositam, distribuem e expõem à venda gêneros alimentícios;

c) – Armazéns e veículos de empresas transportadoras em que os gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura depositados.

Art. 21º - Para efeito deste código, gênero alimentício é toda substância destinada a alimentação humana.

W
R



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Impróprio para o consumo, será o gênero alimentício:

- a) - De manipulação por umidade ou fermentação, de caracteres físicos ou organolépticos anormais;
- b) - De manipulação ou acondicionamento precário, contrários à higiene;
- c) - Fraudado, adulterado ou falsificado;
- d) - Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde.

§ 2º - Contaminado ou deteriorado será o gênero alimentício:

- a) - Que contenha parasitas ou bactérias causadoras de putrefação e capazes de transmitir doença ao homem;
- b) - Que contenha microorganismo que propague enegrecimento e gosto ácido impróprios ao consumo;
- c) - Que contenha gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame que o contenha.

§ 3º - Alterado será o gênero alimentício:

- a) - Misturado com substâncias que o deteriore ou o avarie;
- b) - Sem qualquer de seus elementos de constituição normal;
- c) - Contendo substâncias ou elementos nocivos à saúde;
- d) - Total ou parcialmente substituído por outro elemento de qualidade inferior;
- e) - Colorido, revestido, aromatizado ou acondicionado a base de substâncias estranhas;
- f) - Que apresentem melhor qualidade do que a real;

W³



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Fraudado será o gênero alimentício:

- a) – Substituído total ou parcialmente em relação ao indicado no recipiente;
- b) – Que, na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo;

Art. 22º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente;

Parágrafo Único: A mesma disposição se aplica aos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios.

Art. 23º - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente proibirá o ingresso e a venda de gêneros alimentícios de determinada procedência, quando justificados os motivos.

Parágrafo Único: as empresas que infringirem o disposto neste artigo serão passíveis de penalidades.

CAPÍTULO II DO PREPARO E EXPOSIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 24º - Asseio e limpeza deverão ser observados nas operações fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento e venda de gênero alimentício em geral.

Art. 25º - Os gêneros alimentícios, para serem expostos à venda deverão ser protegidos:

W-3
@



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

a) – Por meio de caixas, armários, invólucros ou dispositivos envidraçados, os produtos feitos processo de fervura, assadura ou cozimento;

a) – Por refrigeração em recipientes adequados, os produtos lácteos;

b) – Por meio de vitrines, os produtos a granel e varejo que possam ser ingeridos sem cozimento;

c) – Por meio de ganchos metálicos, as carnes;

d) - Por empacotamento, enlatados e encaixotados, massas farinhas e biscoitos;

e) – Por ensacamento, farinhas de mandioca,

milho e trigo.

Art. 26º - As frutas para serem expostas à venda

deverão:

a) – Ser colocadas em mesas ou estantes

rigorosamente limpas;

b) – Não ser descascadas nem expostas em

fatias;

c) – Não estar deterioradas;

Art. 27º - As verduras para serem expostas à

venda deverão:

a) – Ser frescas;

b) – Não estar deterioradas;

c) – Ser despojadas de suas aderências inúteis,

se estas forem de fácil composição.

Art. 28º - É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas e de produtos hortifrutigranjeiros.

W



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 29º - As aves vivas serão expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza diária.

§ 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º - As aves consideradas impróprias para consumo não poderão ser expostas à venda, sob pena de apreensão.

Art. 30º - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas de plumagens, vísceras e partes não comestíveis e expostas em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Parágrafo Primeiro: Os produtos hortifrutigranjeiros e carne de origem animal deverão ser expostos completamente limpos de plumagens, vísceras e partes não comestíveis e expostos em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Parágrafo Segundo: Os ovos expostos à venda deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

Art. 31º - Não será permitido o emprego de jornais e papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios salvo se os produtos estiverem revestidos com outro material higiênico específico para esse fim.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 32º - Veículos de qualquer natureza, utilizados para o transporte de gêneros alimentícios, deverão ser mantidos em permanente estado de asseio e conservação.

Parágrafo Primeiro: Os veículos de transporte de carne e de pescados deverão ser adequados para esse fim.

W
@



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O transporte mencionado no parágrafo anterior, somente será permitido em carro, carroça ou outros veículos abertos e desde que os produtos estejam assentados sobre folhagens, lonas ou congêneres, bem como cobertas de lonas para proteção, conservação e limpeza dos mesmos.

Art. 33º - É proibido transportar ou deixar em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósitos de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes, sob pena de multa e apreensão dos produtos.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS, VASILHAMES E UTENSÍLIOS

Art. 34º - Os equipamentos, vasilhames e utensílios empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, isentos de impurezas e livres de substâncias nocivas à saúde.

Art. 35º - A autoridade municipal competente poderá interditar temporariamente ou definitivamente o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfaça as exigências técnicas e as prescrições deste código.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 36º - Nos estabelecimentos de comércio e indústrias de gênero alimentício, além das prescrições do Código de Obras do município, é obrigatório:

I - Ter torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial;

W. S.
@



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

II – Existir ralos na proporção de 01 (um) para cada 100 (cem metros) quadrados de piso, ou fração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III – Ter vestuário para empregados de ambos os sexos não podendo os vestuários Ter comunicação direta com os locais em que se preparem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

IV – Ter lavatório com água corrente, na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que nele trabalhem como os fregueses, quando for o caso;

V – Ter bebedouro higiênico com água filtrada.

Art. 37º - Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto ou congênere, a fim de evitar a penetração de sujeira, insetos e outros.

Parágrafo Único: Permitir-se-á que os balcões fiquem acima do piso, 20 (vinte) centímetros, a fim de facilitar a sua varredura e limpeza.

Art. 38º - Nos estabelecimentos onde vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros alimentícios consumidos no local.

Art. 39º - Nos estabelecimentos comerciais e industriais e de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam teladas as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I – Compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II – Salas de elaboração de produtos;

W
[Handwritten signature]



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

III – Sanitários.

§ 1º - Os depósitos de matéria – prima deverão ser protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas de câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

Art. 40º - Os estabelecimentos que fabriquem gelo para uso alimentar deverão Ter abastecimentos de água potável.

Art. 41º - As leiterias deverão Ter balcões com tampo de aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento em relação às prateleiras.

Art. 42º - As dependências dos estabelecimentos destinados ao depósito de café deverão possuir um estrado de madeira de 15 (quinze) centímetros no mínimo, acima do solo.

Art. 43º - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação desses gêneros, sob pena e apreensão das mesmas e demais providências legais que o caso exigir.

Art. 44º - Nos estabelecimentos ou locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa:

I – Fumar;

II – Varrer a seco;

III – Permitir a entrada ou permanência de cães

ou outros animais.

W.
@



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 45º - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para esse fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Parágrafo Único: Nos casos a que se refere este artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 46º - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene e periodicamente dedetizados.

Art. 47º - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados a:

I – Apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente;

II – Usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III – Manter rigoroso asseio corporal.

CAPÍTULO VI DOS SUPERMERCADOS

Art. 48º - Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda e varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, a venda de objetos de uso doméstico, mediante sistema de auto-serviço.

§ 1º - Os sistemas de venda, dos supermercados deverá proporcionar ao comprador fácil identificação, escolha e coleta de mercadorias.

W
D



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O comprador deverá Ter ao seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do estabelecimento destinado à coleta de mercadorias, a qual deverá ser feita junto a balcões e prateleiras.

Art. 49º - Nos supermercados não será proibido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza desde que observadas as normas de higiene e limpeza pertinentes.

CAPÍTULO VII DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 50º - As casa de carne e peixarias deverão:

I – Permanecer em estado de asseio absoluto;

II – Ser dotadas de ralos, bem como da necessária declividade no piso, que possibilite lavagens constantes;

III – Conservar os ralos em condições de limpeza, devendo ser diariamente desinfetadas;

IV – Ser dotadas de pias e de torneiras e em quantidade suficiente para atender suas necessidades;

V – Ter balcões com tampo de mármore ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente e de cor clara;

VI – Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores, com capacidade proporcional às suas necessidades;

VII – Ter os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

VIII – Manter iluminação artificial elétrica ou equivalente, suficiente para suas necessidades;

IX – Impedir a entrada de animais vivos.

Art. 51º - Na conservação de carnes e pescados é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso.

W
@



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 52º - Em casas de carnes e peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso ao da especialidade que lhes corresponde.

Parágrafo Único: aos proprietários de casas de carne e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados a:

- a) – Usar, quando em serviço, aventais e gorros brancos;
- b) – Não fumar no estabelecimento, exceto nos lugares adequados;
- c) – Possuir carteira de saúde a ser apresentada, anualmente, à repartição sanitária competente.

Art. 53º - Nas casas de carnes é proibido:

- a) – Existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação de carnes;
- b) – Entrar carnes que não sejam provenientes do matadouro municipal ou de outro, regularmente inspecionado e carimbados;
- c) – Guardar na sala talho, objetos que lhe sejam estranhos;
- d) – Preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, nas suas dependências.

Art. 54º - Nas carnes com ossos, o peso destes não poderão exceder a 200 g (duzentos gramas) por quilo.

§ 1º - Os cebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes estanques bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

§ 2º - Nenhuma casa de carne poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

W
R



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 55º - Nas peixarias é proibido:

- I – Existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de pescados;
- II – Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências.

Parágrafo Único: Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes ser jogados ao chão ou permanecer sobre a mesa.

CAPÍTULO VIII DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 56º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- I – Ter carrinhos com condições de transporte e conservação;
- II – Zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene e consumo;
- III – Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los diretamente com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia;

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

W. S.
[Signature]



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 57º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será feita em carros, caixas ou outros recipientes fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

§ 1º - As partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, serão justapostas de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos, biscoitos providos de envoltórios, será feita em vasilhas abertas.

Art. 58º - Até a distância mínima de 100 (cem) metros de estabelecimento de ensino e de hospitais, será localizado o estabelecimento do vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, salgadinhos, e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata.

CAPÍTULO IX DA HIGIENE EM HOTÉIS, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 59º - Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão:

- I – Estar sempre limpos e desinfetados;
- II – Lavar louças e talheres em água corrente;
- III – Assegurar que a higienização das louças e talheres sejam feitas com água fervente;
- IV – Preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;

W
[Signature]



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

V – Ter açucareiros do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI – Guardar louças e talheres em armários bem ventilados, embora fechados para evitar poeiras e insetos;

VII – Guardar as roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII – Conservar cozinhas, copas e despensas devidamente limpas;

IX – Manter banheiros e pias devidamente limpos.

§ 1º - Empregados e garçons deverão estar convenientemente trajados, uniformizados e limpos.

§ 2º - Nos hotéis e pensões é obrigatório a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertas.

TÍTULO IV
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E
PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 60º - A licença de funcionamento de edifício e instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial será concedida após

W:
P



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

serem vistoriados pela Prefeitura a qual poderá determinar e exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários.

Art. 61º - A fiscalização da Prefeitura será vigilante no que se refere aos estabelecimentos comerciais e industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças, ruídos e poeiras.

§ 1º - A construção e instalação dos estabelecimentos que se refere este artigo só será permitido se os mesmos forem convenientemente isolados de residências, bem como dotados de meios, aparelhos tecnicamente adequados.

§ 2º - No caso de estabelecimento de trabalho já instalado que eventualmente ofereça ou venha a oferecer perigo à saúde ou acarrete ou venha a acarretar incômodo aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem à remoção dos inconvenientes.

Art. 62º - Em todo local de trabalho deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade exterior, dando-se preferência a iluminação natural.

Art. 63º - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural / artificial que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único - A ventilação artificial realizada por meio de ventiladores ou outros recursos técnicos será obrigatória quando a ventilação natural for deficiente.

Art. 64º - As dependências em que forem instaladas focos de combustão deverão:

W. 7
R



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

I – Ser independentes de outros porventura destinado à moradia ou dormitório;

II – Ter paredes construídas em material incombustível;

III – Serem ventiladas através de lanternas ou por meio de aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada.

Art. 65º - No caso de instalações geradoras de calor ou energia deverão:

I – Existir capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico, e recursos similares;

II – Ficar localizados, preferencialmente, em compartimentos especiais;

III – Ficar isolados, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros, das paredes mais próximas.

Art. 66º - Deverão ser proporcionadas aos empregados, facilidade para obtenção de água potável em locais de trabalho ficando proibido a utilização de copos coletivos ou a existência de torneiras sem a devida proteção.

Art. 67º - Os estabelecimentos industriais em que as atividades exijam o uso de uniforme ou guarda – pó, manterão locais apropriados para vestiários, individuais para ambos os sexos.

Art. 68º - Os estabelecimentos e industriais manterão lavatórios situados em locais adequados à lavagem das mãos durante o trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

§ 1º - Os recantos e dependências de estabelecimentos comercial e industrial serão mantidos em perfeito estado de higiene, compatível com a natureza de seu trabalho ou à finalidade dos mesmos.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O serviço de limpeza geral dos locais de trabalho será realizado fora do expediente da produção e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeira.

§ 3º - As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com tinta lavável ou revestida de material cerâmico ou similar, apresentando-se sempre em estado de higiene.

§ 4º - Os pisos dos locais de trabalho deverão ser de material impermeável, protegidos contra umidade.

§ 5º - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra chuvas e insolação.

Art. 69º - Nos salões de beleza, de barbeiros e cabeleireiros, os utensílios utilizados nos cortes de barbas, corte e penteado de cabelos, serão esterilizados antes de cada aplicação.

Parágrafo Único: Durante o trabalho, os empregados do estabelecimento deverão estar devidamente trajados, servindo a clientela toalhas e golas individuais rigorosamente limpas.

Art. 70º - Farmácias, drogarias e laboratório deverão ter:

- a) - Pisos em cores claras, resistentes, lisos e dotados de ralos e com a necessária declividade;
- b) - Parede de material adequado e de cor branca até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e o restante das paredes de cor clara;
- c) - Banca destinada ao preparo de drogas, revestida com material de fácil limpeza, neutro e resistente.

W.
D.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 71º - Os materiais, substâncias e produtos empregados na manipulação e transporte em locais de trabalho, de material tóxico ou nocivo à saúde, deverão conter etiquetas de sua composição, bem como recomendação de socorro imediato, em caso de acidente, bem como advertências através de avisos e cartazes, afixados naqueles locais.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE NOS HOSPITAIS E
ESTABELECIMENTOS GONGÊNERES

Art. 72º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade é obrigatório existir:

I – Lavanderia servida de água quente com instalações completas de desinfecção;

II – Locais apropriados para roupas servidas;

III – Esterilização de louças, talheres e utensílios que se fizerem necessários;

IV – Frequentes serviços de lavagens e limpeza de corredores, salas sépticas e pisos em geral;

V – Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

VI – Desinfecção de quartos após a saída de doentes.

§ 1º - Cozinha, copa e despensa deverão estar conservadas, asseadas e em condições completas de higiene.

W.
P.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Banheiros e pias deverão estar sempre limpos e desinfetados.

**CAPÍTULO III
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS
EDUCACIONAIS**

Art. 73º - Nos estabelecimentos educacionais deverá ser mantido permanente asseio geral e preservada absoluta condição de higiene em todos os seus recintos e dependências.

§ 1º - Atenção especial de higiene deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios, banheiros, cozinha e refeitório.

§ 2º - Campo de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres, deverão ser mantidos permanentemente limpos, sem estagnação de águas e formação de lama.

Art. 74º - Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e dos estabelecimentos educacionais.

**TÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO**

Art. 75º - Em cada edifício é obrigatória a existência de vasilhames apropriados para coleta de lixo, os quais deverão obedecer as normas estipuladas pela Prefeitura.

W. S.
[Signature]



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 76º - O vasilhame para a coleta de lixo de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, serão diariamente desinfetados.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO
DO MEIO AMBIENTE

Art. 77º - A Secretaria de Saúde do Município, juntamente com os demais órgãos e entidades Estaduais e Federais competentes, adotarão todos os meios para diminuir ou impedir os casos de agravos à saúde humana, provocados pela poluição do ambiente, em virtude de fenômenos naturais, de agentes químicos ou outras.

Art. 78º - Essa proteção tem por finalidade recíproca salvar e prevenir suas características, objetivando:

I – Prevenir e controlar a poluição do ar, solo e alimentos;

II – Prevenir a surdez e outras consequências nocivas dos ruídos, vibrações e trepidações;

III – Prevenir e controlar os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial.

Art. 79º - Para efeito desta Lei, considera-se agente poluidor, qualquer substância que, adicionada às águas, alimentos, lançada ao ar ou ao solo, possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, animais e às plantas.

CAPÍTULO III
DA LIMPEZA DE TERRENOS

W.
R.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 80º - Os terrenos situados na área urbana de expansão urbana do Município, deverão ser mantidos limpos e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitida fossas abertas, escombros de edifícios, construções inabitáveis e inacabadas quando abandonadas.

§ 2º - Quando o proprietário desses terrenos não cumprir as prescrições deste artigo e o parágrafo anterior, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências devidas dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - No caso de não serem tomadas as providências cabíveis naquele prazo, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 81º - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo em terreno localizado nas áreas urbanas e de expansão urbana do município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente cercados, sob pena de multa.

Parágrafo Único: A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais, bem como aos caminhos municipais.

Art. 82º - O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração, mediante:

- a) - Absorção natural do terreno;
- b) - Encaminhamento das águas para vala ou curso de água das imediações;
- c) - Canalização para sarjeta ou valeta de logradouros.

W.
@



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 83º - Quando existir galerias de águas pluviais nos logradouros, o encaminhamento de águas pluviais e de filtração do terreno poderá ser feito por meio de canalização, se a Prefeitura assim permitir e seguidas as duas exigências.

Art. 84º - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, caso a Prefeitura assim o decidir, atendendo as suas exigências.

Art. 85º - O terreno susceptível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular, será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Parágrafo Único: As obras a que se refere este artigo poderão ser, dentre outras, as seguintes:

- a) - Regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;
- b) - Revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;
- c) - Disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;
- d) - Ajardinamento, com passeios convenientemente dispostos;
- e) - Pavimentação total ou parcial com pedras, lajes e concreto;
- f) - Cortes escalonados com banquetas de defesa;
- g) - Muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas devidamente sustentadas ou taludes;

W. S.
[Handwritten signature]



h)– Drenagem a céu aberto por sistemas de pequenas valetas e canaletas revestidas;

h) – Valas de contorno revestidas ou obras de circunvalação para a captação do afluxo pluvial das encostas;

i) – Eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;

j) – Construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixa de areia e obras complementares.

Art. 86º - Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terreno particular, será exigida do proprietário uma faixa “non aedificandi” dos terrenos para que a Prefeitura proceda a execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

TÍTULO VI
DO BEM ESTAR PÚBLICO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87º - Bem estar público é o resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade quanto à segurança, moralidade, comunidade, costumes e lazer, bem como das relações jurídicas entre a administração pública municipal e os municípios.

Art. 88º - A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem estar público, coibirá, mediante a aplicação dos dispositivos deste código e demais legislação pertinente, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular e ao usufruto de serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo Único: Dentre outras formas, a moralidade pública será preservada especialmente nos estabelecimentos comerciais,

W. S.
[Signature]



junto a vendedores ambulantes, a exposição, venda e distribuição de gravuras, livros e jornais.

**CAPÍTULO II
DA MORALIDADE PÚBLICA**

Art. 90º - A Prefeitura poderá, no que tange a estética e costumes junto a estabelecimentos comerciais, bancas de jornais e revistas, vendedores ambulantes, exposição, venda e distribuição de gravuras, livros, revistas e jornais, apreender impressos pornográficos e obscenos expostos à venda ou para distribuição, que não estejam devidamente lacrados.

§ 1º - Na primeira infração, além da multa cabível o estabelecimento comercial ou banca de jornais e revistas, será fechado durante 15 (quinze) dias e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

§ 2º - No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

Art. 91º - A moralidade pública será preservada, também exigindo-se do proprietário de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, manutenção da ordem e do respeito público.

W. i.
@



**CAPÍTULO III
DA COMODIDADE PÚBLICA**

Art. 92º - Os banhos em rios, riachos, córregos ou igarapés no território do Município, serão permitidos apenas em locais determinados pela Prefeitura.

Art. 93º - Fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão urbana do município, sujeita o fumante à advertência por parte da fiscalização da Prefeitura ou à sua retirada do veículo.

Parágrafo Único: As empresas de transporte coletivo afixarão aviso da proibição de fumar no interior do veículo a que se refere este artigo.

**CAPÍTULO IV
DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 94º - A Prefeitura inspecionará ou não a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de propaganda que, pela intensidade de volume de som e ruído, possam constituir perturbação ao sossego público.

Art. 95º - Será sistematicamente controlado o ruído produzido por alto falante, rádios, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados ou estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, bem como parques de diversão, bares, restaurantes e congêneres.

W. S.
[Signature]



Art. 96º - Na zona urbana e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto falantes fixos ou móveis, cinge-se aos distames da legislação eleitoral e de zoneamento.

Parágrafo Único: Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os casos de propagandas comerciais, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto falantes em caráter provisório.

Art. 97º - Não será permitido o funcionamento de:

I - Motores de explosão, desprovidos de silenciosos;

II - Armas de fogo nas áreas urbanas.

Parágrafo Único: Consentir-se-á:

I - O uso de sinos de igrejas;

II - O emprego de fanfarras e bandas de músicas;

III - O uso de sirenes e aparelhos de sinalização

de ambulância e de polícia;

IV - O uso de apitos nas rondas e guardas

policiais noturnos;

V - O funcionamento de máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que entre 07:00 e 19:00 horas e nos limites sonoros permitidos;

VI - Manifestação de alegria e comemorações, em divertimento público, com horário entre às 7:00 horas até às 22:00 horas, excepcionalmente em outros horários, evitadas as proximidades de repartições públicas, escolas, templos religiosos, na hora de funcionamento.

Parágrafo único: Nas distâncias mínimas de 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde e congêneres, as manifestações e concessões referidas neste artigo são proibidas.

W. S.
@



Art. 98º - É proibido:

I – Queimar fogos de artificios em logradouros públicos, nas janelas e portas de residências que dêem logradouros públicos;

II – Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em festas juninas, à distância de 500 (quinhentos) metros de hospitais e estabelecimentos similares, bem como templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, quando em funcionamento;

III – Soltar balões em qualquer parte de território do município;

IV – Fazer fogueira, em logradouros públicos, sem a prévia autorização da prefeitura.

Art. 99º - Nos hotéis e pensões é proibido:

I – Pendurar roupas na janela;

II – Colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;

III – Deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

Parágrafo Único: Não são permitidas correrias, algazaras, gritarias, assobios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comuns, de outros hóspedes e a vizinhança, devendo o silêncio ser completo após às 22:00 horas.

Art. 100º - Em qualquer lugar do Município é proibido fazer armadilhas de armas de fogo.

W. S.
@



CAPÍTULO V
DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 101º - A realização de divertimentos e festejos populares em logradouros públicos, recintos fechados e ao ar livre, dependerá de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único: Excetuam-se desta exigência as reuniões de qualquer natureza, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, devidamente constituídas.

Art. 102º - Em estádios, ginásios, campos esportivos e demais recintos em que se realizem competições esportivas, não se permitirão a venda de bebidas em garrafas de vidro.

§ 1º - A venda de bebidas em recipientes plásticos ou de papel, que sejam apropriados e de uso individual será permitida.

§ 2º - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, serão utilizados copos e pratos de papel nas barracas e balcões ali instalados.

Art. 103º - A Prefeitura, através do Conselho Municipal e de Esportes, exercerá rigorosa fiscalização no sentido de ser mantido o espírito esportivo em nível elevado, pelos clubes amadores e seus atletas, nas competições em que participaram.

Parágrafo Único: Todo clube esportivo amador no território do Município, é obrigado a se inscrever, bem como os seus atletas, no Conselho Municipal de Esportes, obedecendo as suas determinações e regulamentos.

W
M



**CAPÍTULO VI
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS**

Art. 104º - É de exclusiva responsabilidade da prefeitura podar, cortar, derrubar ou remover árvores da arborização pública.

§ 1º - A Prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores, a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo Prefeito.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, fixar cabos e fios para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

**SEÇÃO II
DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES**

Art. 105º - Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular e beneficente, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que a Prefeitura o autorize, a requerimento dos interessados.

Parágrafo Único: A autorização para instalar, dependerá dos interessados:

- a) - Obedecerem às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura para a sua instalação;
- b) - Não perturbarem o trânsito público;

Handwritten signature in blue ink.



- utilização noturna;
- c)– Proverem de instalação elétrica, quando da
- d)– Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais;
- e)– Procedem a remoção do coreto ou palanques no prazo de 24:00 horas, a contar do encerramento do ato público.

SEÇÃO III
DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS

Art. 106º - O licenciamento para localização de barracas para fins de comércio nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, será dado apenas às barracas móveis, armadas em feiras livres, nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2º - Na instalação de barracas serão exigidas:

- a) – Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- b) – Não prejudicar o trânsito de veículos;
- c) – Não prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios públicos;
- d) – Não ser localizada em área ajardinada;
- e) – Ser armada a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, de templos religiosos, hospitais, casas de saúde e escolas.

§ 3º - Não será permitido jogos de azar, sob qualquer pretexto, nem barulho capaz de perturbar o sossego da vizinhança.

W. S.
R.



§ 4º - No caso do proprietário da barraca modificar ramo de comércio para o qual obteve licenciamento e localização prévia da prefeitura, a mesma será desmontada independente da intimação, não cabendo ao proprietário qualquer indenização por parte do Município.

Art. 107º - Nas festas de caráter popular ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas a que se refere este artigo funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para a realização de festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando houver prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas, as barracas deverão Ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da prefeitura.

Art. 108º - As barracas instaladas para venda de fogos de artifício e congêneres, somente poderão ser instaladas a pelo menos 05(cinco) metros de qualquer edificação ou estacionamento.

SEÇÃO V
DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 110º - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença da prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

W.
@



Parágrafo único: Quando os serviços de reposição de guias ou de repavimentação de logradouro público forem executados pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas, acrescida de 20% (vinte por cento)

Art. 111º - Qualquer entidade que tiver de executar o serviço ou obra em logradouro deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço público interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

SEÇÃO VI
DAS INVASÕES E DEPREDações
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 112º - A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente a desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providencia será tomada pela Prefeitura, no caso de invasão de leito de cursos de água, no território do Município.

§ 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços realizados por ela, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 113º - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, balaustres, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

W.
@



Parágrafo Único: Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura nas despesas que esta fizer, acrescida de 20% (vinte por cento), para reparar os danos causados ao poder público, além de outros procedimentos legais que o caso exigir.

SEÇÃO VII
DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 114º - A Prefeitura, em colaboração com o órgão autônomo de água e esgoto, tomará as medidas legais contra aquele que causar danos ou avarias em reservatórios de água, encanamento, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço público, objetivando o recebimento dos prejuízos causados ao poder público, além de multa cabível ao caso, além de procedimento criminal, se for o caso, contra o infrator.

Art. 115º - A danificação ou inutilização de linhas telefônicas e de transmissão de energia elétrica, assim como monumentos e materiais de serventia pública, causará ao responsável as mesmas sanções previstas no artigo anterior.

TÍTULO VII
DAS DIVISÓRIAS
CAPÍTULO I
DOS MUROS E CERCAS

Art. 116º - É obrigatória a construção de muro nos terrenos não edificados, situados na área urbana do distrito sede deste Município, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

W.



§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2º - A construção dos muros deverá ser de alvenaria revestida, ou de outros materiais com as mesmas características.

Art. 117º - Na área de expansão urbana, é permitido o fechamento de lotes não edificados, por meio de cerca de madeira, cerca de arame ou tela, ou de cerca viva de arrimo construída no alinhamento do logradouro público.

CAPÍTULO II DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 118º - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado, ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura exigirá do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º - A exigência deste artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção as terras, pondo em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos evidenciem perigo de desabamento.

§ 2º - O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou outras necessárias.

§ 3º - A Prefeitura exigirá do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou dreno, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ao logradouro público e a propriedades vizinhas.

Handwritten signature in blue ink.



CAPÍTULO III
DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 119º - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do município devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro.

Art. 120º - Na área urbana, os fechos divisórios de terrenos não edificados e situados na área de expansão urbana, salvo expresse entre os proprietários, poderão ser construídos de:

I – Cerca de madeira, cerca de arame ou tela, com altura mínima de 01 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros.

II – Cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

§ 1º - Na zona rural, os fechos divisórios de terrenos poderão ser construídos de:

a) – Cerca de arame farpado, com três fios, tendo altura mínima de 01(um) metro e 40 (quarenta) centímetros;

b) – Vala com 02 (dois) metros de profundidade, 02 (dois) metros de largura nas bordas, 50 (cinquenta) centímetros na base, nos casos de terrenos não susceptíveis de erosão;

§ 2º - Nos fechos divisórios de terrenos é proibido o emprego de plantas venenosas na construção de cercas vivas.

Art. 122º - A construção e conservação de fechos divisórios especiais para conter aves e animais domésticos de pequeno porte, correrão por conta exclusiva de seus proprietários.

W. S.
@



Parágrafo único: Para construção de fechos divisórios em terrenos não edificados de qualquer área do município, deverá ser solicitada a competente licença à Prefeitura.

**TÍTULO VIII
DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 123º - O trânsito público será protegido por sinalização de trânsito, nas vias urbanas, constituídas por sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito e placas indicativas do sentido, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas entradas e caminhos municipais.

Parágrafo Único: A Prefeitura processará administrativa e criminalmente, aquele que danificar ou alterar a posição dos sinais de trânsito.

Art. 124º - Nos logradouros públicos urbanos ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança do trânsito e a tranquilidade de pedestres:

- a) – Atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;
- b) – Conduzir veículos em alta velocidade ou animal em disparada;
- c) – Amarrar animal em poste, árvore, ou porta;
- d) – Arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;
- e) – Atravessar a pista de rolamento da via pública perpendicularmente de um ao outro passeio;
- f) – Estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, de diversões e nas pistas de rolamento;

Handwritten signature and initials in blue ink.



veículo sobre passeios;

g) – Transitar ou permanecer com qualquer

grande porte, bem como animais.

h) – Conduzir, pelos passeios, volumes de

Art. 125º - Nos passeios das vias locais somente poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

Parágrafo Único: É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em qualquer veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

Art. 126º - A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

Parágrafo Único: O infrator das prescrições do presente artigo, fica sujeito a apreensão de seu veículo e ao pagamento dos danos eventualmente causados, acrescido de 20% (vinte por cento) do custo do reparo ou conserto.

Art. 127º - Não é permitido nas estradas municipais:

a) – Transportar madeira arrastando-a;

b) – Colocar porteiras;

terrenos marginais;

c) – Impedir o escoamento de águas para

d) – Danificá-las sob qualquer forma ou pretexto;

WS
[Signature]



TÍTULO IX
DOS ANIMAIS

Art. 128º - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

§ 1º - Os animais encontrados “soltos” em logradouros públicos ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 2º - Da apreensão de qualquer animal será feita publicação de edital, aos interessados, publicado em órgão da imprensa local ou afixado no átrio da Prefeitura, com o prazo de 05 (cinco) dias para a sua retirada.

§ 3º - O proprietário do animal apreendido somente poderá retirá-lo no depósito da Prefeitura mediante comprovação de sua propriedade e do pagamento de multa aplicada, assim como as despesas de transporte e manutenção do animal.

Art. 129º - O animal raivoso ou portador de moléstias contagiosas ou repugnantes que for apreendido, será sacrificado.

Parágrafo Único: O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no § 2º do artigo 128º, poderá ser:

I - Distribuído à casas de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - Leiloado, quando se tratar de equinos, bovinos, animais que possam reverter em rendas às entidades filantrópicas ou casas de caridade.

Art. 130º - É vedada a criação de abelhas, equinos, bovinos, muares, caprinos e ovinos nas áreas urbanas deste município.

W.
R.



§ 1º - Inclui-se neste artigo a criação ou engorda de suínos.

§ 2º - Os proprietários de cevas atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção daqueles animais.

§ 3º - É proibido manter, em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, equinos, caprinos, ovinos e suínos, destinados ao abate.

§ 4º - Não é permitido criar pombos nos forros das residências, nem galinheiros nos quintais das habitações, localizadas na área urbana do município.

Art. 131º - Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a Ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízo a terceiros nem vagueie pelas estradas.

Art. 132º - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Parágrafo Único: Fica autorizada a exposição ao público de equinos, bovinos, suínos e caprinos, bem como a realização de corridas e outros festejos, durante a exposição agropecuária, em local apropriado e em data previamente determinada.

TÍTULO X
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES
DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 133º - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado, no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e estimular o plantio de árvores.



Art. 134° - Para que possa ser realizada qualquer queimada, o interessado deverá ter autorização prévia de órgão competente do município ou com sede nele, obedecendo as suas exigências e determinações.

Art. 135° - A árvore que, pelo seu estado de conservação oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, será eliminada pelo proprietário do imóvel do terreno onde existir, no prazo de 48 horas, após receber intimação da Prefeitura.

Parágrafo Único: Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será retirada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 136° - Fica proibido a formação de pastagens na área urbana deste município.

TÍTULO IX
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 137° - O horário de abertura e o fechamento para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no município, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, é estabelecido neste título.

§ 1° - Para a indústria em geral:

- a) – Abertura e fechamento entre às 7:00 e 18:00 horas, de Segunda a Sexta-feira;
- b) – Abertura e fechamento entre às 7:00 e 16:00 horas, nos sábados.



em geral:

§ 2º - Para o comércio e a prestação de serviços

- a) – Abertura às 07:00 horas e fechamento às 18:30 horas de Segunda a Sexta-feira;
- b) – Abertura às 07:00 horas e fechamento às 16:30 horas aos sábados.

§ 3º - Aos domingos e nos feriados, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 4º - Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 5º - Apesar de terem de observar o horário normal de funcionamento, as lojas de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 138º - Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluído o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- a) – Impressão de jornais;
- b) – Distribuição de leite;
- c) – Produção e distribuição de energia elétrica;
- d) – Serviço de abastecimento de água e serviço de esgoto sanitário;
- e) – Serviço telefônico e de comunicação;
- f) – Distribuição de gás;
- g) – Serviço de transporte coletivo;
- h) – Agência de passagens;

WS



- veículos;
- de ar e pneus;
- cerealistas;
- i) – Postos de serviços e abastecimentos de
 - j) – Oficinas de consertos de veículos e câmaras
 - l) – Serviço de carga e descarga de armazéns
 - l) – Institutos de educação e de assistência;
 - m) – Farmácias, drogarias e laboratórios;
 - n) – Hotéis, pensões e restaurantes;
 - o) – Casas funerárias.

Art. 139º - o horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 07:00 às 18:00 horas, nos dias úteis.

§ 1º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e nos feriados, nos períodos diurno e noturno e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar, em local visível ao público, qual delas estiver de plantão em cada dia ou período.

§ 3º - O regime obrigatório de plantão obedecendo rigorosamente às determinações e às escalas fixadas por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários das farmácias e drogarias.

§ 4º - A inobservância das prescrições do presente artigo implicará na multa correspondente a um salário mínimo vigente na época da infração, sem prejuízo de outras penalidades e aplicação dobrada em caso de reincidência.

§ 5º - As prescrições relativas às farmácias e drogarias serão extensivas aos laboratórios de análise.

Art. 140º - A concessão de licença para funcionamento em horário especial, dependerá de requerimento do interessado, acompanhado da declaração de que possui empregados suficientes para cumprir o horário de trabalho pleiteado, de modo a não infringir a legislação trabalhista vigente.



§ 1º - A licença especial é intransferível e somente será concedida ao estabelecimento que esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

§ 2º - O pedido de licença especial será feito por meio de formulários especiais, observadas as instruções que o Prefeito baixar a respeito.

Art. 141º - Para efeito de licença especial de funcionamento de estacionamento de mais de um ramo principal, considerando-se a receita principal daquele estabelecimento.

142º - É facultativo aos bares, leiterias e panificadoras, observando o cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinha, massas alimentícias e produtos semelhantes, podendo esse comércio ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito.

Parágrafo Único: É facultativo aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para funcionamento dos mesmos, a venda, de artigos de uso caseiro.

Art. 143º - No período de 15 (quinze) de dezembro a 06 (seis) de janeiro, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até às 22:00 horas, desde que seja solicitada licença especial.

Art. 144º - É proibido expor mercadorias do lado de fora do estabelecimento comercial, sob pena de multa, sem prejuízo de outras penalidades no caso de reincidência.

Art. 145º - Os estabelecimentos comerciais localizados na zona rural do município, poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independente de licença especial.

W
R



TÍTULO XII
DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 146º - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá prévia licença especial fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere este artigo, será concedida em conformidade com as prescrições deste código e as da legislação fiscal do município.

§ 2º - A licença será exercício de comércio ambulante nos logradouros públicos de acesso franqueado ao público sem direito a estabelecimento.

Art. 147º - A licença de vendedor ambulante será concedida pela Prefeitura, mediante:

I - Requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando o nome, endereço e idade do pretendente;

II - Apresentação de carteira de saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente não é portador de doença contagiosa ou repugnante;

III - Apresentação de carteira de identidade e de carteira profissional;

IV - Vistoria do veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;

V - Pagamento da taxa de licença;

VI - Pagamento de taxa correspondente ao veículo a ser utilizado.

Parágrafo Único: O licenciamento de menores de 18 (dezoito) anos somente poderá ser feito para o exercício de comércio ambulante por conta de terceiros.

W
R



Art. 148º - A licença de vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida em caráter pessoal, intransferível, a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade e valerá apenas para o exercício em que for concedida.

Parágrafo Único: No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalhem.

Art. 149º - Da licença concedida constarão os seguintes elementos:

- I - Número de inscrição;
- II - Características essenciais da inscrição;
- III - Período de licença, horário e condições ao exercício do comércio, inclusive quanto ao vestiário e vasilhames a ser utilizados;
- IV - Residência do vendedor ambulante;
- V - Nome, razão social ou denominação sob responsabilidade de quem funcione o comércio ambulante, quando for o caso;

§ 1º - A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - O vendedor ambulante licenciado é obrigatório trazer consigo a licença e a carteira profissional, a fim de apresentar à fiscalização municipal, quando exigido.

§ 3º - O vendedor ambulante somente poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovado previamente pela Prefeitura.

Art. 150º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em que esteja exercendo a atividade, fica sujeito a apreensão de mercadorias encontradas em seu poder, sem prejuízos de outras sanções.

Parágrafo Único: A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga a multa devida.

W. S.
[Signature]



Art. 151º - O estacionamento temporário de vendedores ambulantes em lugar público, dependerá sempre de prévia licença da Prefeitura, concedida a título precário.

Parágrafo único: A licença de estacionamento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre que o exigir a conveniência pública.

Art. 152º - Músicos ambulantes, propagandistas e “camelots” somente poderão estacionar, promovendo agrupamento de pessoas na zona comercial central da cidade, mediante uma licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os infratores das disposições deste artigo deverão ser intimados a retirarem-se imediatamente do local.

§ 2º - Em caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos a apreensão dos instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 153º - Os mercadores ambulantes não poderão estacionar nos passeios dos logradouros públicos ou neles depositar suas mercadorias ou recipientes em que as conduzem, sem licença especial, sob pena de multa e, caso de desobediência ou reincidência, de apreensão.

Art. 154º - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, quando:

I – O comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene ou moralidade ou sossego público;

II – O ambulante for autuado no mesmo exercício, por mais de 02 (duas) infrações da mesma natureza;

III – Infringir outros dispositivos legais que justifiquem tal medida.

W.
@



ambulante dos seguintes artigos:
diretamente ao consumidor;
consumidor;
consumidor;
segurança pública.

Art. 155º - Não será permitido o comércio

- a) – Aguardente ou qualquer bebida alcoólica,
- b) – Drogas;
- c) – Armas e munições;
- d) – Fumo, cigarros e congêneres diretamente ao
- e) – Carnes e vísceras, diretamente ao
- f) – Os que ofereçam perigo à saúde ou a

TÍTULO XIII
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS
DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 156º - O funcionamento de casas e locais de divertimentos público dependem de licença prévia da prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo:

- I – Teatros e cinemas;
- II – Circos e parques de diversão;
- III – Salões de conferência e bailes;
- IV – Pavilhões e feiras particulares;
- V – Estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes e piscinas;
- VI – Clubes noturnos e de diversões;
- VII – Quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

WS
[Signature]



§ 2º - Para a concessão da licença, deverá ser feito requerimento ao Prefeito, devidamente instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público, segurança e higiene.

Art. 157º - No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma para estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 158º - Do alvará de funcionamento constarão:

- a) - Nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietária ou promotora do evento;
- b) - Local e fins a que se destina;
- c) - Exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em questão;
- d) - Data de expedição e prazo de sua vigência.

Art. 159º - As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade e conforto das casas e locais de divertimentos públicos deverão ser periodicamente inspecionados pela Prefeitura.

Parágrafo Único: A Prefeitura poderá exigir quando julgar necessário, a construção de obras e reformas no estabelecimento, bem como laudos de vistorias técnicas daqueles estabelecimentos.

CAPÍTULO II DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art.160º - Os cinemas, teatros e auditórios, inclusive os estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão:

- I - Ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;

W. J. P.



II – Conservar a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

III – Manter as salas de entrada e de espetáculos rigorosamente asseadas;

IV – Assegurar asseio nos banheiros e vasos sanitários;

V – Realizar dedetização, semanalmente nos recintos destinados ao público, artistas e onde mais for necessário.

Art. 161º - Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversão pública, deverão ainda:

I – Ter bebedouros de água filtrada;

II – Manter as cadeiras bem ajustadas ao solo e colocadas em percurso que permitam a livre entrada e saída do público;

III – Ter o percurso a ser seguido pelo público para a sala de espetáculos, indicado por sinais luminosos;

IV – Ter as portas de socorro de emergência;

V – Ter as portas de saída com as folhas abrindo para fora no sentido do escoamento das salas;

Art. 162º - Em cinema, teatro, auditório e quaisquer outros recintos, de divertimento público, não é permitido:

I – Fumar na sala de espetáculos, mesmo durante os intervalos;

II – Assistir a qualquer espetáculo de chapéu na cabeça.

W
P



CAPÍTULO III
DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS
ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO

Art. 163º - Na localização do clube noturno e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão públicos serão localizados e instalados de maneira que a vizinhança seja preservada de incômodos e ruídos excessivos.

§ 2º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 500 (quinhentos) metros de escolas, hospitais e templos religiosos.

§ 3º - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

Art. 164º - Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão pública é obrigatória, no que for aplicável, a observância dos requisitos fixados neste código quanto às condições de segurança, higiene e comodidade.

Parágrafo Único: Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo, ao decoro, ao sossego e à origem pública.

W
R



CAPÍTULO IV
DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 165º - Na localização de circos e de parques de diversão, deverão:

I – Ser instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibido naquelas situadas em avenidas ou praças;

II – Ser localizado em terreno que não constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III – Ficar isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 05 (cinco) metros, não podendo existir residência a menos de 60 (sessenta) metros;

IV – Ficar a uma distância de 200 (duzentos) metros no mínimo de hospitais, casas de saúde, templos religiosos e estabelecimentos educacionais;

V – Não perturbar o sossego dos moradores vizinhos;

VI – Dispor de equipamentos adequados ao combate de incêndios.

Parágrafo Único: Na localização de circos e parques de diversão, a Prefeitura deverá Ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

Art. 166º - Autorizada pela Prefeitura a localização é feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões fica na dependência da vistoria por parte do órgão competente da administração municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º - A licença para funcionamento do circo ou do parque de diversões será concedida por prazo não superior a 30 (Trinta) dias, prorrogável, por igual período a critério da administração pública.

W. S.
[Signature]



§ 2º - Ao conceder a licença a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego público.

§ 3º - Cada mês, os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 4º - Em nenhuma hipótese o funcionamento de circos e parques de diversões poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer segurança aos frequentadores, transeuntes e vizinhança.

Art. 167º - Os circos e parques de diversões, cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) expectadores, computada a lotação mínima para cada sexo.

Art. 168º - As dependências dos circos e a área dos parques de diversões deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único: O lixo oriundo do funcionamento dos circos e parques de diversões, no local, deverá ser coletado em recipientes fechados.

Art. 169º - Quando do desmonte de circo ou parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Parágrafo Único: Além das condições estabelecidas para os circos e parques de diversões, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto de espectadores e frequentadores.

W
P



Art. 170º - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, dependem de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença de bancas será anualmente renovada.

§ 2º - A licença será expedida a título precário, em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da banca licenciada.

§ 3º - Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

Art. 171º - Cada concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato da concessão da licença, a se comprometer, por escrito, a deslocá-la para ponto indicado pela Prefeitura.

Parágrafo Único: O concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado a:

- I - Manter a banca em bom estado de conservação;
- II - Conservar em boas condições de asseio a área utilizada;
- III - Não recusar a expor à venda de jornais e revistas nacionais que lhes forem consignadas;
- IV - Tratar o público com urbanidade;
- V - Não ocupar passeio, muros e paredes, com exposição de suas mercadorias.

WS
@



TÍTULO XV
DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE
SERVIÇO E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 172º - A instalação de postos de serviços e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à aprovação de projeto e a concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura negará a aprovação de projetos e a concessão de licença no caso de instalação de depósito, ou bomba prejudicar a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança e da higiene pública.

Art. 173º - Do projeto dos equipamentos e instalação de serviço e de abastecimento de veículo deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e seu funcionamento sujeito ao que prescreve a legislação federal sobre inflamáveis.

§ 2º - As bombas distribuidoras de combustível só poderão ser instaladas:

a) - No interior dos postos de serviço e de abastecimento de veículos, observadas as especificações do código de obras do município e demais legislação pertinente;

b) - Dentro dos terrenos de oficinas, fábricas, cooperativas, desde que fiquem afastadas, no mínimo 15 (quinze) metros de alinhamento de logradouro público e que possibilitem operar com veículo no interior do terreno.

W
R



§ 3º - As instalações das bombas de combustíveis será feita a uma distância mínima de 100 (cem) metros de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, templos religiosos ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimentos públicos ou na mesma quadra onde se acharem localizadas essas edificações.

§ 4º - As exigências do parágrafo anterior são extensivas a qualquer edifício público.

§ 5º - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouro público.

Art. 174º - O abastecimento dos depósitos de combustíveis será feito por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões – tanques para o interior dos depósitos.

Art. 175º - Em todo posto de abastecimento e de serviços de veículos deverá:

I – Existir armário individual para cada funcionário;

II – Apresentar-se o pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

III – Haver avisos, em locais visíveis, de que é proibido fumar e acender ou manter aceso cigarros e semelhantes, dentro de suas áreas.

Art. 176º - No funcionamento de postos de abastecimento de serviços de veículos por meio de bombas, devendo o líquido ser introduzido diretamente naquele depósito, através de mangueira com terminal metálico, dotado de válvula, não podendo qualquer parte do terminal ser construída de ferro ou aço;

I – Utilizar-se de dispositivos de indicador que marque pela simples leitura, a quantidade inflamável fornecida, devendo o referido

W. S.
W.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

indicador, ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em perfeitas condições a exatidão.

II – Não se fazer abastecimento de veículo ou de qualquer recipiente por meio do emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio de mangueira, dotada dos dispositivos referidos anteriormente e sem o terminal da mangueira introduzido no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir o extravasamento do líquido;

III – Abastecer-se veículo de combustível, água e ar, exclusivamente dentro do terreno do posto.

Parágrafo Único: O indicador de que trata o inciso I será aferido pelo **INPM** ;

Art. 177º - Nos postos de abastecimento e de serviço de veículo:

I – Não se abastecerá veículos coletivos com passageiros em seu interior;

II – Não se conservará qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas, e outros recipientes.

Art. 178º - Os postos de serviço de abastecimento de veículo deverão apresentar:

I – Aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II – Perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para veículos e de abastecimento de combustíveis, e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;

W. S.
(Handwritten signature)



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

- de trabalho e as vias de acesso;
- h) – Manter limpas, na medida possível, as áreas
- i) – Tomar outras medidas de segurança que o serviço ou trabalho requeira.

TÍTULO XVII
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 183º - É de responsabilidade da fiscalização de urbanismo e de posturas municipais cumprir e fazer cumprir as disposições deste código.

Art. 184º - À fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o à autoridade municipal sempre que esta a solicitar.

Parágrafo Único: Em qualquer lugar ou momento o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização de urbanismo de postura do município o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Art. 185º - Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

§ 1º - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa e de outras sanções;

W. S.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

III – Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos das instalações elétricas;

IV – Perfeitas condições de manobras nas suas calçadas e pátios, os quais deverão estar inteiramente livres de detritos, tambores, e quaisquer objetos estranhos aos respectivos comércios.

Parágrafo Único: A infração de dispositivo do presente título será punida pela aplicação de multas e, a juízo da Prefeitura, pela aplicação de outras penalidades.

TÍTULO XVI DA SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 179º - A segurança operacional do trabalho será observada pelo respeito às normas e regras estabelecidas na Consolidação das Leis de Trabalho, no Código de Obras do Município e demais legislação pertinente.

Art. 180º - É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorro de urgência.

Parágrafo Único: Nos estabelecimentos de trabalho que tenham locais onde existam maiores riscos de acidentes é obrigatório a instalação, dentro e fora desses locais, de sinalização de advertência contra perigos.

Art. 181º - Nas demolições de edifícios deverão ser tomadas as seguintes providências:

- a) – Proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto, e telefone, quando existentes;
- b) – Remover previamente os vidros;
- c) – Fechar todas as aberturas existentes no piso inferior antes de iniciar a demolição do piso superior;

W
R



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

d)– Adotar meios adequados para a remoção dos materiais dentro da demolição e para fora da mesma;

e)– Adotar outras medidas de segurança.

Art. 182º - Na execução de desmontes, escavações e fundições, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, a exemplo de escoramentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimento, remoção de objetos que possam criar riscos de acidentes e amontoamento do material desmontado ou escavado.

§ 1º - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente aprovados, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

§ 2º - As escadas e rampas provisórias para circulação dos trabalhadores e materiais deverão ser de construção sólida e rodapés de 20 (vinte) centímetros e guarda lateral de 01 (um) metro de altura.

§ 3º - O transporte vertical dos materiais usados na construção, deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

§ 4º - É obrigatória, ainda, as seguintes medidas de segurança:

a) – Adoção de meios adequados de combate a incêndio;

b) – Colocação de sinais indicadores e perigo junto à entradas e saídas de veículos;

c) – Não utilizar para depósito de materiais os andaimes e plataformas de proteção;

d) – Retirar os andaimes, os materiais empregados e as ferramentas utilizadas ao fim de cada jornada de trabalho;

e) – Fechar ou proteger as aberturas dos pisos, a fim de evitar a queda de pessoas ou objetos;

f) – Remover parceladamente as formas de estrutura de concreto, a fim de evitar a queda brusca de grandes painéis;

g)

WZ



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, as mercadorias deverão ser transportadas para o depósito da Prefeitura, destinado a esse fim.

§ 3º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alterações, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substâncias nocivas à saúde e que não correspondem às prescrições deste código, deverão ser interditadas para o exame compatível.

Art. 186º - O proprietário de instalações sujeitas a inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar à fiscalização, a assistência e cooperação necessárias ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 187º - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste código.

§ 1º - Da intimação constarão dispositivos deste código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos;

§ 2º - Salvo disposição em contrário, os prazos para cumprimento de disposições deste código, deverá ser de oito dias.

§ 3º - Decorrido o prazo e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida por edital no átrio da Prefeitura, nova intimação.

§ 4º - Mediante requerimento a Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo exceder a prorrogação ao período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º - Quando for feita interposição de recurso administrativo ou judicial, contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao

W
@



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

conhecimento do órgão competente da Prefeitura, para os efeitos jurídicos da interposição.

**CAPÍTULO III
DAS VISTORIAS**

Art. 188º - As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste código, serão providenciadas pela Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada pelo Prefeito, para esse fim.

Art. 189º - As vistorias administrativas terão lugar quando:

I – Terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confiantes;

II – Se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

III – Deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV – Um aparelho de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V – Para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;

VI – A Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste código ou de resguardar o interesse público.

§ 1º - A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou de estabelecimento ou de seu representante legal, a far-se-á em dia e hora previamente marcados salvo nos casos de risco iminente.

§ 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á sua interdição.

§ 3º - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial procederá imediata vistoria,

W. S.
R



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente o Procurador Jurídico da Prefeitura.

§ 4º - Nas vistorias referidas no presente artigo, deverão ser observados:

- a) - Natureza e características da obra, estabelecimento ou do caso em tela;
- b) - Condições de segurança, de conservação e de higiene;
- c) - Se existe licença para realizar a obra;
- d) - Se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) - Providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste código, bem como de prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 190º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória poderá indicar suas atividades sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º - A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura, para funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - A inspeção atingirá tudo aquilo que for julgado oportuno, especialmente verificará:

- a) - Se o estabelecimento enquadra-se nas prescrições do Código de Obras do Município;
- b) - Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes a natureza do estabelecimento;
- c) - Se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;

W. S.
@



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

d)– Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Art. 191º - Em toda vistoria serão comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer à Prefeitura licença de funcionamento.

Art. 192º - De toda vistoria é obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial da Prefeitura sejam constatadas em laudo.

§ 1º - Lavrado o laudo de vistoria, a Prefeitura deverá fazer a necessária intimação para que o interessado dela tome imediato conhecimento.

§ 2º - Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, será renovado, imediatamente e por edital, a intimação.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providencias estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edificio ou do estabelecimento ou de qualquer outra medida de proteção, segurança, e higiene que se fizer necessária, ouvido previamente o Procurador jurídico da Prefeitura.

§ 4º - Quando os serviços decorrentes de laudo da vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo Proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 193º - Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar ao Prefeito, por meio de requerimento.

W. S.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O requerimento referido neste artigo terá caráter de urgência, devendo ser concluso para despacho final do Prefeito antes do decorrido o prazo marcado para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º - O despacho do Prefeito será fundamental nas conclusões do laudo de vistoria e na constatação da Comissão Técnica, às razões formuladas pelo requerente.

§ 3º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamento, com perigos para a segurança pública, com efeito suspensivo nos demais casos.

TÍTULO XVIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 194º - As infrações aos dispositivos deste código ficam sujeitas a penalidades.

Art. 195º - Quando não for cumprida intimação relativa a exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição à empresa concessionária do serviço de eletricidade.

Parágrafo Único: A empresa a que se refere este artigo, mediante solicitação fundamentada pela Prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 196º - Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados, falsificados, consideram-se infratores:

I – O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica com aquelas irregularidades;

II – O dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos alimentícios com aquelas características;

III – O vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV – A pessoa que transportar ou guardar, em armazéns ou depósitos, mercadorias com aquelas características próprias ou de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário entre o produtor e o vendedor e quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V – O dono da mercadoria, mesmo não exposta à venda.

Art. 197º - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste código, será lavrado, pelo servidor público competente, o respectivo auto, modelo oficial, seguindo os seguintes elementos:

I – Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III – Descrição sucinta do fato determinante da infração e de outros elementos que possam servir de atenuante ou agravante;

IV – Dispositivo infringido;

W. A.
e



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

V – Assinatura de quem o lavrou;

VI – Assinatura do infrator, sendo que no caso de recusa ou impossibilidade da mesma, o fato deverá constar, juntamente com assinatura de duas testemunhas.

§ 1º - A assinatura do auto de infração, por testemunhas e pelo servidor público que o lavrou, assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em casos de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data de infração e do arbitramento de penalidades ouvido previamente a chefia do órgão autuante e o Procurador Jurídico da Prefeitura.

Parágrafo Único: Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma, e do proprietário infratores.

Art. 199º - A aplicação de penalidades referidas neste código não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicáveis, bem como a obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do Art. 159º do Código Civil.

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO

Art. 200º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem os dispositivos deste código, poderão ser advertidos a terem sua licença de funcionamento suspensa, por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 201º - A licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando suas atividades tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, e ao sossego público, após o não atendimento das intimações pela Prefeitura.

Parágrafo Único: No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste código e cujas atividades sejam consideradas nocivas à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá conceder-lhes um prazo para sua regularização ou propor a sua intimação judicial.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art.202º - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator a pagá-la à Divisão de Tesouraria do Departamento de Finanças ou em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único: As multas serão impostas em grau mínimo, de médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste código.

Art. 203º - Na infração de qualquer dispositivo deste código relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo à época da lavradura do respectivo auto:

I – De 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nos casos de higiene de logradouros públicos;

W.
Q



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

II – De 10% (dez por cento) nos casos de higiene das habitações em geral;

III – De 50% (cinquenta por cento) a 500% (quinhentos por cento), quando se tratar de higiene de alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Art. 204º - Na infração de qualquer dispositivo deste código relativo ao bem estar público, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo vigente à época do respectivo auto:

I – De 5% (cinco por cento) a 500% (quinhentos por cento) nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;

II – De 5% (cinco por cento) a 500% (quinhentos por cento) nos casos que dizem respeito a divertimento público em geral, à defesa paisagística e a estética da cidade, à preservação da estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III – De 3% (três por cento) a 30% (trinta por cento) nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV – De 25% (vinte e cinco por cento) nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

V – De 50% (cinquenta por cento) a 500% (quinhentos por cento), quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança de trabalho e à prevenção contra incêndios;

W:
@



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

VI – De 3% (três por cento) a 50% (cinquenta por cento), nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais em áreas urbanas e de expansão urbanas;

VII – De 10%(dez por cento) a 100% (cem por cento), quando se tratar de queimadas e cortes de árvores.

Art. 205º - Na infração de qualquer dispositivo deste código relativo à localização de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo vigente à época da lavradura do respectivo auto:

I – De 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nos casos relacionados com os exercícios do comércio ambulante;

II – De 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III – De 25% (vinte e cinco por cento) à 200% (duzentos por cento), pelo não cumprimento das prescrições deste código relativas à exploração de pedreiras.

Art. 206º - Multas variáveis de 10% (dez por cento) à 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo serão aplicadas a todo aquele que infringir as prescrições deste código relativas a pesos e medidas.

Art. 207º - Por infração a qualquer dispositivo deste código, não especificado anteriormente, poderão ser aplicadas multas ao infrator, entre 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época da lavradura do respectivo auto.

Art. 208º - Quando as multas forem impostas de forma regular e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos determinados, estes



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

débitos serão judicialmente executados, acrescidos de custas legais e honorários advocatícios na forma da legislação própria.

Art. 209º - Quando em débito de multa, nenhum infrator receberá quaisquer quantias ou créditos que tiver junto a Prefeitura, participará de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrará contratos ou termos de qualquer natureza, e nem transacionar com a administração direta e indireta do município de Rondolândia.

Art. 210º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste código, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgamento a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 211º - Os débitos de multas não pagas nos prazos legais terão os seus valores monetariamente atualizados, com base nos índices oficiais do governo em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 212º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

CAPÍTULO IV

DO EMBARGO

Art. 213º - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos e quando:



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

I – O estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviços estiver funcionando sem a necessária licença;

II – O funcionamento daqueles estabelecimentos estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança, e sossego público;

III – Estiver em funcionamento o estabelecimento que dependem da vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV – O funcionamento de aparelho de dispositivos de diversões nos estabelecimentos de divertimento público perturbarem os sossego público ou forem perigoso à saúde e à segurança pública ou de seus empregados;

V – Não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste código.

Art. 214º - As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas em sua segurança, estabilidade e resistência deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Obras do Município.

Art. 215º - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interdito para exame bromatológico.

§ 1º - Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, com suas características, estabelecimentos onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interdito.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A autoridade municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo de interdição, o qual poderá ser prorrogado, havendo motivo suficiente para tanto:

- a) – Ao exame bromatológico;
- b) – Ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- c) – A exame de laboratório competente.

§ 3º - As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação e evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§ 4º - As amostras de que tratam as alíneas “b” e “c” do parágrafo 3º, do artigo presente, servirão para eventual perícia de contra prova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto da data e hora da respectiva notificação.

§ 5º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de análise bromatológica.

§ 6º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade.

§ 7º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

§ 8º - Se indicar, o exame bromatológico, deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a competente ação criminal, quando for o caso.

W
@



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 9º - O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato da inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sê-lo à sua revelia, em caso de não comparecimento.

§ 10º - Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Art. 216º - Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital, que poderá ser afixado no átrio do paço municipal.

§ 1º - Para assegurar o embargo da Prefeitura, poderá se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram, mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhando os respectivos comprovantes do pagamento de multas e tributos devidos.

§ 3º - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que tiver em desacordo com dispositivos deste código.

Wi
R



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DA DEMOLIÇÃO DA OBRA

Art. 217º - A demolição, parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos e quando:

I – As obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário, profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, determinadas pelo órgão competente da Prefeitura;

II – For indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra, diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III – No caso de obras possíveis de ser legalizadas, o proprietário, profissional, ou da firma responsável não realizar no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais determinadas no laudo de vistoria;

IV – No caso de obras ilegalizáveis, o proprietário, profissional, ou da firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria;

§ 1º - Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo, deverão ser observadas as prescrições da legislação civil em vigor.

§ 2º - Salvo nos casos de comprovada urgência, será de 08 (oito) dias, no máximo, o prazo a ser dado ao proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição.

§ 3º - Se o proprietário, profissional ou firma responsável, se recusar a proceder a demolição, serão tomadas todas as medidas cabíveis para procedê-las.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - As demolições referidas no presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinações expressa do Prefeito, ouvido previamente o Procurador Jurídico, o Departamento de Planejamento.

§ 5º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO VI

DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 218º - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar o termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação da coisa apreendida;

§ 2º - No caso de animal apreendido, deverão ser registrados dia, local, e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo e cor, além de outros sinais característicos identificadores;

§ 3º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura verificadas com a apreensão, o transporte e o depósito e, quando for o caso, a manutenção dos mesmos.

Art. 219º - Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, apreendidos por funcionários encarregados da fiscalização, serão removidos para local destinados à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A apreensão e a inutilização dos Gêneros Alimentícios mencionados neste artigo não eximirá o estabelecimento Industrial ou

W. A.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Comercial infrator do pagamento das multas e demais penalidades incidentes sobre a infração.

§ 2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação de regularidade.

§ 3º - A apreensão e remoção de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser precedida de um laudo circunstanciado, o qual deverá conter, inclusive a assinatura do Funcionário do serviço sanitário do Município.

Art. 220º - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público promovido pela Prefeitura ou doadas a instituição de caridade.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicada na imprensa local ou afixado no átrio da Prefeitura, com antecedência mínima de 08 (oito) dias;

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas e demais despesas verificadas com o ato;

§ 3º - O saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de realização do leilão público, findo os quais, os mesmos serão recolhidos aos cofres municipais, como receita eventual;

§ 4º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito público será de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual, será os mesmos lavrados a leilão ou distribuídos a instituições de caridade a critério do Prefeito;

W.
@



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - O procedimento previsto no parágrafo anterior será adotado quando tais produtos estiverem próprios para o consumo, devidamente atestado pelo órgão municipal competente; em caso contrário, serão os mesmos incinerados em local e data previamente determinados.

TÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221º - Os prazos previstos neste código, contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único: Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento que incidir no Sábado, Domingo ou Feriado.

Art.222º - Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais de obras estão, também sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA ou outra entidade de representativa classe.

Art. 223º - No interesse do bem estar público, compete a todos os munícipes colaborar com a fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste código.

Art. 224º - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de qualquer outro edifício, fica obrigado a afixar em locais adequados e bem visíveis ao público, cópias fiéis dos dispositivos deste código, que lhes correspondam.

Art. 225º - A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste código, deverá ser composta de engenheiros e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados, com as seguintes atribuições:



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

I – Realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II – Realizar sindicância nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este código;

III – Estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste código, possam vir a ser considerados em face das condições e argumentos especiais apresentados;


IV – Outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste código.

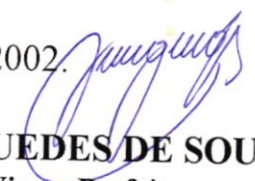
Art. 226º - Os casos omissos no presente código serão estudados e julgados pelo órgão competente da Prefeitura, aplicando-se as leis, decretos, e regulamentos estaduais, municipais e federais, além de portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos baixados pelo Poder Executivo, para fiel observância das disposições deste código.

Art. 227º - No cumprimento desta Lei serão utilizados, no que couber, os dispositivos da Lei de Zoneamento, código de Obras e demais Legislação específica.

Art. 228º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rondolândia-MT., 23 de Abril de 2002.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Prefeito Municipal


JOSÉ GUEDES DE SOUZA
Vice – Prefeito
Secretário Geral